A C Ó R D Ã O

TC-018244.989.24-0 (ref. TC-001724.989.24-9)
Recorrente(s): Geraldo Pinto de Camargo Filho – Prefeito do Município de Piedade.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piedade e Lemes & Troncoso Gestão e Saúde Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados em fisioterapia, fonoaudiologia, terapeuta ocupacional, recepcionista e auxiliar de serviços gerais.
Responsável(is): Geraldo Pinto de Camargo Filho (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 08/08/24, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Andréa Vianna Feirabend (OAB/SP nº 127.093), Wilma Fioravante Borgatto (OAB/SP nº 48.658), Silvia Helena Madeira Garrido Cardoso (OAB/SP nº 184.504), Bianca Espinosa Marum (OAB/SP nº 381.918), Lilian dos Santos de Mesquita (OAB/SP nº 238.849), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).
Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Fiscalização atual: UR-9.

> **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERMO ADITIVO. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO**.
> Prestação de serviços de saúde. Preços não evidenciados. Ausência de transparência no termo aditivo. Não há como conferir regularidade a aditamento que decorre de contrato eivado de irregularidades patentes. Cabe enfatizar que referido instrumento embora tenha sido elaborado anteriormente ao julgamento definitivo da licitação e do contrato, bem como do trânsito em julgado, a acessoriedade não se descaracteriza, tendo em vista que esse ajuste é acessório da avença principal e não do decisório que considerou irregulares os atos da matéria anterior. Precedente: TC-2196/009/06. Recurso conhecido e não provido. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **26 de novembro de 2024**, pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, na discussão preliminar, conheceu o Recurso Ordinário, e, na análise de mérito, julgou-o pelo não provimento, mantendo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a íntegra da decisão guerreada, seu juízo de irregularidade e determinações.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Publique-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator